

Registro: 2018.0000090472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0023451-84.2010.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PATRICIA CRISTIANE SANTOS DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RICARDO VERA DE ABREU.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 6387 - 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0023451-84.2010.8.26.0590

Origem: São Vicente – 5ª Vara Cível

Apelante: Patrícia Cristiane Santos de Brito

Apelado: Ricardo Vera de Abreu

Juiz de Direito: Daniel D'Emidio Martins

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Acionado que, em condução de micro-ônibus, acabara por colher a traseira do veículo de 'lotação' onde se achava a autora. Danos materiais não comprovados. Prejuízo moral evidenciado. Indenizatória majorada de R\$ 440,00 para R\$ 3.000,00. Sucumbência recíproca decorrente do resultado de parcial procedência. Honorários advocatícios — inviabilidade da pretendida majoração. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Patrícia Cristiane Santos de Brito em recurso de apelação extraído destes autos de ação reparatória por danos materiais e morais que move frente a Ricardo Vera de Abreu; observa reclamar reforma a r. sentença em folhas 263/268 - que assentou a parcial procedência da inaugural — por irrisório o valor da reparatória fixada por danos morais — R\$ 440,00; pede, assim, sua majoração, bem como da verba arbitrada em título de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiária de justiça gratuita (fl. 25), registrada a



ausência de contrarrazões (fl. 281).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha, numa primeira frente, na mensuração da reparatória por danos morais devida à autora por força do acidente de trânsito ocorrido em 29 de março de 2010; o requerido, ao que se tem, em condução de micro-ônibus, acabara, ao depois de quebra da barra de direção, por colher o veículo onde se encontrava a autora, resultando, do evento, danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem.

A r. sentença guerreada trouxe assentada a parcial procedência da inaugural nos seguintes termos: "O dano material alegado não foi comprovado. Pelo contrário, o laudo pericial concluiu que a autora esteve incapacitada para o exercício de sua atividade profissional por apenas um dia (o dia do acidente, em que foi conduzida ao hospital para tratar de seus ferimentos). A partir do dia seguinte à data do evento danoso, o perito judicial concluiu que 'foi possível ao indivíduo periciado desenvolver a sua atividade profissional com algum grau de autonomia, ainda que com determinadas limitações' (fls. 251). Assim, não é verdadeira a alegação de que a requerente está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade profissional, razão pela qual não procede o seu pedido de indenização pelos lucros cessantes.

Por outro lado, o pedido de indenização por



danos morais é procedente. Deixada de lado a divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica dos danos estéticos (modalidade de dano moral ou terceira espécie de dano ao lado dos danos morais e materiais), é certo que no caso dos autos a autora formulou em sua causa de pedir nítido pedido de indenização por danos estéticos como modalidade de dano moral e assim ele será apreciado.

(...) O laudo pericial atesta que a autora possui dano estético permanente, referente à cicatriz em sua testa. Ainda que o perito judicial tenha afirmado que a lesão é 'ligeira e discreta', não há como negar que qualquer alteração morfológica no rosto de uma pessoa é suficiente para configurar o dano estético, sendo a sua extensão considerada para fins de fixação do valor da indenização, mas não para a caracterização do dano.

No que tange ao valor da indenização, deve ser observado que o perito concluiu que o dano estético sofrido pela autora pode ser considerado em grau 2 em uma escala de sete graus e gravidade crescente, ou seja, não se trata de lesão de grande dimensão. Conforme consta no laudo pericial, as lesões 'não promovem repulsa nem desvio do olhar'. Assim, razoável que a indenização seja fixada em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu ao pagamento de



R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do ilícito (artigo 398 do Código Civil e súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) pela Tabela prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

Diante da sucumbência recíproca e em atenção aos artigos 85, § 14°, e 86 do Código de Processo Civil, determino que as custas e despesas processuais sejam repartidas igualmente entre as partes, bem como condeno a autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, arbitro equitativamente em R\$ 100,00 (cem reais) para ambos, observada a eventual gratuidade de justiça, hipótese em que deverá ser observado o artigo 98, § 3°, do Estatuto Processual." (fls. 266/268)

Insurge-se a autora; postula a majoração da reparatória fixada em título de prejuízo extrapatrimonial, assim como da verba honorária, e assim ao argumento de que irrisórios os valores chancelados no r. "decisum".

A irresignação prospera em parte; o que caracteriza dano moral, como cediço, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o



menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

Clarividente que a autora amargou aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto experimentado ao momento do acidente, mas ainda das lesões corporais — 8 (oito) pontos na testa, com estabelecimento de cicatriz — tratamento médico e incapacidade laboral temporária, ou seja, marcante o prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

E no atinente, respeitada a convicção do d. magistrado "a quo", a mim se me afigura proporcional à conformação do dano imaterial a fixação da indenizatória no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desta sessão de julgamento, volume que melhor abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, majorada, destarte, a imposta em primeiro grau — R\$ 440,00.

Não colhe, passo adiante, a insurgência respeitante à verba honorária; é que reconhecida saltou sucumbência recíproca; extrai-se da inaugural, deveras, pleito substanciado na "reparação pelos lucros cessantes e emergentes que a Requerente deixou de auferir", ao lado de indenizatória por danos morais(fls. 07/08), relevando agregar, ainda no tópico,



alusão ao "pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares"; reconhecido o direito apenas à reparatória dos prejuízos morais, e caracterizada emergiu a sucumbência recíproca, não comportando reparo, no atinente, o r. pronunciamento guerreado.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso.

TERCIO PIRES
Relator